

SUMÁRIO:

1 - No caso em concreto, parece-nos que será de trazer à colação as regras definidas pelo Banco de Portugal e espelhadas na sua Circular 1280-A/2001 que define as taxas de conversas e as regras de arredondamento, para o que aqui interessa. Regra de tal circular que se traz por espelhar de forma clara as definições ínsitas no Regulamento (CE) n.º 1103/97, de 17 Junho, bem como no Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, definindo, aliás, este último que a menor fracção da moeda euro é p cêntimo.

2 - O Art 5º da mesma circular, de forma bastante explícita e até pedagógica, se é que assim podemos falar, define e exemplifica as regras a observar nos arredondamentos, nos seguintes termos:

3 – Nos termos da mesma circular “*se for inferior a 5 arredonda-se para o "cent" mais próximo, por defeito:*

Exs: 143 000 Esc/ 200.482 = 713,280 713,28

140 500 Esc/ 200.482 = 700,811 700,81

§ se for igual ou superior a 5 arredonda-se para o "cent" mais próximo, por excesso:

Exs: 150 000 Esc / 200.482 = 748,196 748,20

120 000 Esc / 200.482 = 598,557 598,56”

4 - Resulta assim como mediana clareza que as facturas emitidas pela Requerida ao Requerente deverão proceder ao arredondamento do algarismo da segunda casa decimal para o algarismo imediatamente seguinte caso a terceira casa decimal seja igual ou superior a 5 e para o algarismo imediatamente anterior (na segunda casa decimal), caso o algarismo da terceira casa decimal seja inferior a 5. Nos termos, aliás, exemplarmente espelhadas na referida circular do Banco de Portugal

SENTENÇA

Proc. n.º 2724/2023 - CNIACC

Requerente: A

Requeridas: B

1. Relatório

1.1. O Requerente demanda a Requerida no presente pleito arbitral por considerar que a mesma, nas facturas que emite, procede ao erróneo arredondamento do valor final da conta, na terceira casa decimal.

1.2. Requer que a Requerida seja condenada a reformular a forma de debitar e facturar o valor dos arredondamentos, em conformidade com as regras estabelecidas.

1.3. A Requerida apresenta contestação em que, sumariamente, alega a incompetência material do Tribunal arbitral.

1.4. Concomitantemente, informa que alguns valores da facturação são apresentados com 3 casas decimais, sendo que o valor a pagar é apresentado com 2 casas decimais, sendo o valor arredondado para cima ou para baixo, de acordo com as regras matemáticas.

1.5. Mais informa que, relativamente ao IVA, este é calculado com 5 casas decimais.

1.6. Informa que o arredondamento é feito com base nos 2 valores.

1.7. As facturas emitidas pela Requerida estão certificadas pela Autoridade Tributária.

1.8. Pugna pela sua absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da regularidade e conformidade do comportamento da Requerida aquando do débito e facturação de valores ao Requerente, segundo a legislação positivada.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

- A) O Requerente é cliente da Requerida.
- B) A Requerida factura valores ao Requerente ao abrigo do contrato entre ambos celebrado.

- C) As facturas emitidas pela Requerida têm valores finais para pagamento arredondados na 2 casa decimal.
- D) O arredondamento na segunda casa decimal realizado pela requerida, em parte das facturas, não leva em linha de conta se o algarismo da terceira casa decimal é inferior, igual ou superior a 5.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal prendeu-se, maioritariamente, com o acordo das partes quanto a parte dos factos, bem como, colateralmente, com a prova documental carreada para os autos.

Designadamente, os quesitos A) e B) resultaram provados do acordo entre Requerente e Requerida quanto à celebração e vigência de um contrato entre as partes, bem como, do facto da última facturar valores à primeira.

Por sua vez, os quesitos B) e C) resultaram provados dos documentos juntos aos autos a fls. 4 a 17 e 62 a 65. Os documentos em causa foram juntos quer pelo Requerente como pela Requerida, de onde se extrai a resposta positiva aos factos em questão.

Relativamente aos demais factos alegados, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal ou de outra espécie, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos alegados pelo Requerente, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dada pelo Tribunal-arbitral a toda a demais matéria alegada.

Questão prévia

Da incompetência material do tribunal-arbitral

O Requerente, na presente demanda, pretende que a Requerida altere a forma de factura/debitar o valor respeitante aos arredondamentos nas facturas que emite.

A Requerida alega que o pedido do Requerente não constitui uma questão de consumo, uma vez que, a Requerida tem 13 milhões de clientes e o pedido do Requerente caso tivesse fundamento careceria de ser enquadrada como acção popular de defesa de interesses difusos ou coletivos.

Consideramos que não assiste razão à Requerida, uma vez que, o Requerente não peticiona que a Requerida altere a sua forma de facturar para todos os seu clientes.

A questão a saber será perceber qual o valor da sentença a proferir e, essa mesma decisão, evidentemente, terá eficácia unicamente na relação contratual entre Requerente e Requerida.

Assim, consideramos improcedente a excepção de incompetência material invocada.

3.4. Do Direito

No caso em concreto, parece-nos que será de trazer à colação as regras definidas pelo Banco de Portugal e espelhadas na sua Circular 1280-A/2001 que define as taxas de conversas e as regras de arredondamento, para o que aqui interessa. Regra de tal circular que se traz por espelhar de forma clara as definições ínsitas no Regulamento (CE) n.º 1103/97, de 17 Junho, bem como no Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, definindo, aliás, este último que a menor fracção da moeda euro é p cêntimo.

O Art 5º da mesma circular, de forma bastante explicita e até pedagógica, se é que assim podemos falar, define e exemplifica as regras a observar nos arredondamentos, nos seguintes termos:

Art.º 5)

2. Arredondamentos

2.1 - Arredondamentos de importâncias expressas em centavos

O Decreto-Lei n.º 138/98 de 16 de Maio, veio definir concretamente no seu art.º

3º, as regras específicas de arredondamento relativamente a quantias expressas em centavos, sendo:

"n.º 1 - No pagamento de importâncias expressas em centavos, procede-se ao arredondamento para a unidade do escudo mais próxima".

"n.º 2 - "O arredondamento deve ser feito por excesso quando a importância em causa for igual ou superior a \$50 e por defeito nos restantes casos."



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

"n.º 3 - "O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável a todas as receitas e despesas do Estado (sublinhado nosso) e restantes entidades sujeitas a um regime de contabilidade pública, assim como na liquidação das contribuições, impostos, taxas e demais receitas das mesmas entidades".

Conforme resulta da Lei, o arredondamento é efectuado no momento do pagamento total e não em valores contabilizados parcialmente.

2.2 - Arredondamentos após conversão para euro

Após a aplicação das regras de conversão, os montantes a contabilizar ou a pagar devem ser arredondados, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:

§ se for inferior a 5 arredonda-se para o "cent" mais próximo, por defeito:

EXs: 143 000 Esc/ 200.482 = 713,280 713,28

140 500 Esc/ 200.482 = 700,811 700,81

§ se for igual ou superior a 5 arredonda-se para o "cent" mais próximo, por excesso:

Exs: 150 000 Esc / 200.482 = 748,196 748,20

120 000 Esc / 200.482 = 598,557 598,56

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

Resulta assim como mediana clareza que as facturas emitidas pela Requerida ao Requerente deverão proceder ao arredondamento do algarismo da segunda casa decimal para o algarismo imediatamente seguinte caso a terceira casa decimal seja igual ou superior a 5 e para o algarismo imediatamente anterior (na segunda casa decimal), caso o algarismo da terceira casa decimal seja inferior a 5. Nos termos, aliás, exemplarmente espelhadas na referida circular do Banco de Portugal

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a, doravante, proceder à emissão dos documentos fiscais a favor do Requerente, procedendo ao débito dos valores finais mediante arredondamento do algarismo da segunda casa decimal para o algarismo imediatamente seguinte caso a terceira casa decimal seja igual ou superior a 5 e para o algarismo imediatamente anterior (na segunda casa decimal), caso o algarismo da terceira casa decimal seja inferior a 5.

Fixo o valor da acção em € 5.000,01

Notifique-se.

Porto, 23 de março de 2024

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)